



Ofício nº. 038/2024 – OSM/OP

Maringá, 29 de fevereiro de 2024

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 09/2024, Processo Administrativo nº 9/2024**, nos seguintes termos:

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará licitação, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 9/2024**, destinado ao "*Registro de preço para contratação de empresa responsável por produção de materiais formativos e informativos para os servidores municipais de município de Maringá e distritos de Floriano e Iguatemi, em atendimento a Diretoria de Capacitação da Secretaria de Gestão de Pessoas*".

Após a análise do mencionado edital, foram observados pontos que necessitam de esclarecimentos, os quais, s.m.j., afetam a transparência do processo licitatório proposto.

1) Da ausência de informações quanto a origem dos quantitativos no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Um dos elementos fundamentais para embasar com solidez qualquer processo licitatório reside na elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP)



consistente. Este estudo deve abarcar uma análise minuciosa do contexto atual, das necessidades específicas da secretaria envolvida e dos requisitos técnicos exigidos. Além de um planejamento prévio, é igualmente essencial comunicar de forma clara e detalhada o que será efetivamente realizado. Esse processo de comunicação assegura uma compreensão abrangente e transparente das ações a serem tomadas, promovendo assim uma maior eficácia e transparência do procedimento licitatório proposto.

A contratação segundo o Termo de Referência, foi justificada da seguinte maneira:

2.1. Justificativa da necessidade

Após algumas análises, concluímos que a Contratação de empresa para prestação de serviços de gravação e edição de vídeos com conteúdo Informativo e Formativo, visando treinar e capacitar os servidores na modalidade Educação à Distância (EAD), para atendimento das necessidades da Diretoria de Capacitação de Pessoas – DCP da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SEGEP pode ser altamente vantajosa, cujos motivos destacamos:

I - **Qualidade de Áudio Superior:** Um estúdio de gravação profissional é projetado para fornecer a melhor qualidade de áudio possível. Isso é essencial para cursos de ensino à distância, pois a clareza do áudio melhora a compreensão do conteúdo e a experiência do aluno.

II - **Redução de Ruído e Distrações:** Estúdios de gravação são projetados para isolar o ambiente de ruídos externos, o que evita distrações para o instrutor e para os alunos que assistem às aulas.

III - **Equipamento Especializado:** Estúdios de gravação estão equipados com tecnologia de ponta, incluindo microfones de alta qualidade, consoles de mixagem e software de edição de áudio. Isso garante que o conteúdo gravado tenha a melhor qualidade possível.

IV - **Flexibilidade de Horários:** Ao ter um estúdio de gravação disponível, a escola pode agendar gravações de aulas de acordo com a disponibilidade do instrutor, garantindo uma produção consistente e sem interrupções.

V - **Profissionalismo:** A qualidade de produção profissional transmitida por meio de um estúdio de gravação pode melhorar a credibilidade da escola e a percepção dos alunos sobre a qualidade dos cursos oferecidos.

VI - **Melhor Controle de Qualidade:** Gravar em um estúdio proporciona um maior controle sobre a iluminação, acústica e outros aspectos do ambiente, resultando em vídeos de melhor qualidade.

VII - **Profissionais Especializados:** Estúdios muitas vezes possuem equipes de profissionais especializados em produção de áudio e vídeo. Isso garante que os instrutores e palestrantes possam contar com o suporte de pessoas experientes, resultando em gravações de alta qualidade.

VIII - **Economia de Tempo:** Ao contar com uma equipe de produção, instrutores e educadores podem se concentrar no conteúdo e no ensino, economizando tempo que, de outra forma, seria gasto na configuração e operação técnica.

Portanto, a contratação de um estúdio de gravação para uso na Escola de Gestão de Pessoas oferece inúmeras vantagens que contribuirão para a qualidade e eficiência dos cursos online oferecidos por esta Diretoria de Capacitação.

Com relação à quantificação da necessidade, a PMM justificou o que segue no Estudo Técnico Preliminar:



2.4. Quantificação da necessidade

Para o ano de 2024 estão previstos lançamentos de vários cursos e treinamentos, além de materiais informativos e/ou formativos, tendo sido estimada a necessidade de 7.200 (sete mil e duzentos) minutos de materiais gravados e editados.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

4.1. Especificação e estimativa de quantidades

Estimamos a necessidade da quantidade de 7.200 (sete mil e duzentos) minutos de materiais gravados e editados, sendo:

- I - Informativos relacionados às rotinas da Secretaria de Gestão de Pessoas no canal de comunicação com os servidores - RH Orienta, e também mensagens institucionais destinadas aos servidores, totalizando aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) minutos de gravação.
- II - Cursos e treinamentos, totalizando aproximadamente 6000 (seis mil) minutos de gravação.

Do exposto, segundo a PMM a necessidade da contratação é evidenciada em decorrência da qualidade superior de produção, sendo a quantidade estimada em **7.200 minutos de materiais gravados e editados**. A respeito, o OSM reconhece a importância de se obter melhor qualidade na produção dos vídeos, no entanto a mera indicação da quantidade necessária não basta. É importante ressaltar a necessidade de demonstrar a origem do quantitativo mencionado, deste modo, como foi possível chegar a este quantitativo? Para quais projetos serão direcionados? Quais serão os temas abordados? Quais serão os cursos e treinamentos?

No mínimo para a contratação do serviço, cujo valor máximo demanda alto valor (R\$ 365.328,00) deve haver por parte da Administração ao um levantamento do que será gravado, para que haja mais eficiência na contratação, o que s.m.j., não restou demonstrado neste Edital.

Quanto as definições estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, cita-se o artigo 6º, XX, referente ao estudo técnico preliminar:

XX - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



Já com relação a fase preparatória relativa à instrução do processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021, cita-se o artigo 18, § 1º, e seguintes incisos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (...) IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações**, de modo a possibilitar economia de escala; (...) § 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.** (grifo nosso).

Do artigo em destaque, frisa-se o inciso IV, referente a necessidade de as estimativas das quantidades para a contratação estarem acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Da análise do processo administrativo disponível no Portal da Transparência, não foi identificada qualquer informação que sustente o referido quantitativo. Portanto, é crucial questionar quais informações e documentos foram utilizados para embasar o quantitativo de 7.200 minutos e quais serão as temáticas destes vídeos. Este questionamento é essencial para o planejamento adequado da contratação.

Vale dizer que o intuito da Legislação é o de não permitir a aplicação de recursos públicos sem que haja perspectivas reais relacionadas aos gastos e dimensões da prestação de serviço desejada. Isto é, por tratar-se de dinheiro público, sua utilização deve ser cuidadosa e muito bem delimitada, até mesmo para permitir o acompanhamento da Administração e de toda a população do uso desta verba.



Quanto à ausência de planejamento na formulação a licitação, Marçal Justen Filho¹ apresenta o seguinte posicionamento:

“Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. (...) Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados”. (grifou-se)

É imperativo ressaltar a compreensão abrangente do OSM quanto ao processo licitatório, especialmente no que diz respeito à sua condução através do Sistema de Registro de Preços. Mesmo diante das licitações efetuadas sob o SRP, é crucial uma fase interna robusta, na qual a Administração Pública assegure a especificação de quantidades em consonância com as necessidades reais. Tal procedimento não apenas reforça a integridade dos processos licitatórios, mas também garante a adesão aos princípios legais estipulados. Nesse contexto, a observância do § 1º, XIII, do artigo 18 da Lei 14.133/21 é fundamental para garantir a eficiência e a legitimidade das aquisições governamentais.

Sob essa perspectiva, embora a adoção do SRP não imponha a aquisição integral dos itens elencados, a estimativa de consumo desempenha um papel importante na condução das negociações e na promoção de economias. Uma superestimação na quantidade de itens registrados no SRP pode criar expectativas excessivas nos fornecedores, considerando os custos relacionados à manutenção de estoques, logística e encargos administrativos para transações futuras com o setor público. Portanto, é essencial ressaltar que, embora a Administração não esteja obrigada a adquirir todos os itens listados na ata, essa quantidade pode influenciar substancialmente os preços propostos pelos licitantes.

Deste modo, a ausência de informações acerca da origem dos quantitativos representa uma falha no planejamento e eficiência da contratação:

Sobre o Princípio da Eficiência explica-se: O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19/98. Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 183



com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo-benefício, buscando excelência de recursos, enfim, dotado de maior eficácia possível das ações do Estado.²

Chama a atenção a análise entre o contrato anterior e o edital em pauta, vejamos:

Da execução do contrato anterior PE 333/2022

Vigência da Ata de RP: 27/10/2022 a 26/10/2023

PE 333/2022	Quantidade (horas)	Valor Unitário (por hora)	Valor Total
Ata de Registro de Preço	120	R\$ 850,00	R\$ 102.000,00
Empenhado e Liquidado	12	R\$ 850,00	R\$ 10.200,00
Execução da Ata de RP		10%	

No contrato anterior, cuja execução se deu mediante a previsão de 120 horas de serviço, apenas 12 horas foram efetivamente utilizadas, o que representa uma utilização irrisória de apenas 10% do total previsto na Ata de Registro de Preço. Tal cenário evidencia, de forma inequívoca, uma falha crítica no planejamento por parte da Administração, que superestimou significativamente a demanda.

Neste sentido, não é possível compreender, diante do histórico supracitado, que a mesma quantidade de horas (120 horas corresponde a 7.200 minutos, a mesma quantidade do edital atual) seja estipulada no edital atual, sem que haja qualquer justificativa plausível ou demonstração da origem deste quantitativo. Qual foi o embasamento utilizado para estipular o mesmo quantitativo de horas de serviço presente no contrato anterior, considerando que apenas 10% desse total foram utilizados na execução anterior? Houve alguma análise detalhada da demanda real pelos serviços em questão antes de definir o quantitativo presente no edital?

Além disso, a ausência de uma análise criteriosa sobre a real necessidade e demanda dos serviços em questão revela uma falha no dever de planejamento, que é imperativo para a adequada utilização dos recursos públicos. A não demonstração dos critérios que fundamentam o

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p. 318



estabelecimento das quantidades do PE 09/2024 compromete a transparência do processo licitatório, por, não ser possível saber como se chegou aos quantitativos previstos no edital (como se chegou ao valor de 6.000 e 1.200 minutos para informativos e vídeos de treinamento)? O que se mostra ainda mais obscuro quando se analisa o histórico do consumo da PMM.

Portanto, diante do exposto, é imperioso que esta Comissão a rever com urgência os termos do edital em questão, promovendo as devidas adequações para garantir a eficiência, a economicidade e a legalidade do processo licitatório e que sejam adotadas medidas que assegurem uma análise criteriosa da demanda real, bem como a elaboração de estudos técnicos que embasem de forma sólida e transparente a definição dos quantitativos a serem contratados. Afinal, a busca pela excelência na gestão pública exige um planejamento cuidadoso e uma constante avaliação das práticas adotadas, de modo a garantir o uso racional dos recursos e a promoção do interesse público em sua plenitude.

2) Dos preços

Além dos quantitativos, observou-se fragilidades relacionadas aos preços máximos estabelecidos em edital. Em análise ao PE nº 09/2024, foi observada considerável variação do valor máximo unitário, em comparação com o edital anterior (PE nº 333/2022), vejamos:

Comparação de preços PE 9/2024 e PE 333/2022

	Valor Unitário (por minuto)	Valor Total (7.200 min)	Diferença % do edital atual em relação aos preços anteriores
Edital - PE 9/2024	R\$ 50,74	R\$ 365.328,00	-
Edital - PE 333/2022	R\$ 16,67	R\$ 120.024,00	204%
Ata de RP - PE 333/2022	R\$ 14,17	R\$ 102.024,00	258%



Vê-se que, em relação aos preços apresentados na Ata de RP no PE 333/2022, os valores previstos no PE 102/2023 destoam bastante. Tal **discrepância, que chega a ser de 204% em relação ao preço máximo anterior e 258% em relação ao contrato anteriormente firmado**, não pode ser ignorada, pois compromete a lisura e a transparência do certame.

A falta de justificativa plausível para as significativas variações nos preços máximos, considerando que os objetos licitados são muito semelhantes, levanta questionamentos pertinentes. Ademais, a inconsistência na pesquisa de preços evidencia uma clara violação aos princípios administrativos da eficiência, transparência e economicidade. A ocorrência de discrepâncias tão significativas entre os valores orçados e os praticados pelo mercado compromete a credibilidade do processo licitatório, além de potencialmente resultar em prejuízos financeiros para o erário público.

Vejamos a semelhança na descrição do objeto e o memorial descritivo em ambos os pregões:

- PE nº 09/2024

Item	CATMAT	Código	Qtde	Unid.	Especificações	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MÁXIMO
1	19658	275235	7200	Minutos	Prestação de serviços de gravação concomitante com a edição de videoaulas em estúdio com conteúdos informativos e/ou formativos, definidos pela Diretoria de Capacitação de Pessoas nas dependências da empresa contratada e/ou externa.	R\$ 50,74	R\$ 365.328,00



- PE nº 333/2022

Valor máximo da Licitação: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	269724	120	Horas	Prestação de serviços de gravação concomitante com a edição de videoaulas em estúdio com conteúdos informativos e/ou formativos, definidos pela Diretoria de Capacitação de Pessoas, nas dependências da empresa contratada e/ou externa. (Conforme memorial descritivo)	.000,00	120.000,00		

Quanto ao memorial descritivo, tratam-se de descritivos muito semelhantes, alterando-se apenas a quantidade limite de minutos, uma vez que para o edital do PE nº 33/2022 a duração varia de 5 a 15 minutos e para o PE 09/2024 a duração varia de 5 a 30 minutos:

- PE nº 333/2022

MEMORIAL DESCRITIVO	
1. Cada vídeo aula terá aproximadamente a duração entre 5(cinco) a 15(quinze) minutos, de acordo com a necessidade de cada aula/curso, com conteúdo informativo e formativo, e os arquivos deverão ser entregues com os seguintes parâmetros (requisitos mínimos):	
a) Formato H.264; Tamanho de tela 1920x1080, Frame Rate 29,97, Field Order Progressive, Aspect Square Pixels (1.0), 48000 Hz, Target 5.00 Mbps com máximo de 12.00 Mbps, TV Standard NTSC e Som Estéreo;	
b) Cada vídeo aula inclui a captação em estúdio e/ou externas do áudio e vídeo do professor e do profissional de libras, inserção de legendas sincronizados com as imagens, utilização de teleprompter e, quando for o caso, locução, trilha sonora, cenário, gravação em "chromakey" e infográficos e ilustrações por meio de computação gráfica.	
c) O estúdio deverá ser apropriado com equipamentos, iluminação e captação de áudio.	
d) As gravações deverão ocorrer nas dependências da Empresa contratada, no município de Maringá, em horário de expediente do Paço Municipal onde a empresa contratada deverá prover dos recursos necessários, ou seja, de equipamentos profissionais suficientes para gravar uma quantidade mínima de 10 videoaulas diárias.	

- PE nº 09/2024:

Cada vídeo aula terá a duração entre 5(cinco) a 30(trinta) minutos, de acordo com a necessidade de cada aula/curso, com conteúdo informativo e formativo, e os arquivos deverão ser entregues com os seguintes parâmetros (requisitos mínimos): - Formato H.264, Tamanho de tela 1920x1080, Frame Rate 29,97, Field Order Progressive, Aspect Square Pixels (1.0), 48000 Hz, Target 5.00 Mbps com máximo de 12.00 Mbps, TV Standard NTSC e Som Estéreo; - Cada vídeo aula inclui a captação em estúdio e/ou externas do áudio e vídeo do professor e do profissional de libras, inserção de legendas sincronizados com as imagens, utilização de teleprompter e, quando for o caso, locução, trilha sonora, cenário, gravação em "chromakey" e infográficos e ilustrações por meio de computação gráfica. - O estúdio deverá ser apropriado com equipamentos, iluminação e captação de áudio. - As gravações deverão ocorrer nas dependências da Empresa contratada, no município de Maringá, em

SEIP/M - 3081747 - Edital

horário de expediente do Paço Municipal onde a empresa contratada deverá prover dos recursos necessários, ou seja, de equipamentos profissionais suficientes para gravar uma quantidade mínima de 10 vídeo-aulas diárias.



Não obstante, urge destacar que os licitantes têm liberdade de elaboração de suas ofertas e orçamentos, no entanto, a Administração, que busca encontrar o preço médio de mercado e que está vinculada aos princípios da Transparência, Eficiência e Economicidade, não pode ignorar a ocorrência acima apontada.

Sendo assim, é de suma importância que a PMM busque adquirir um conjunto de informações seguras e o mais precisas possível a respeito dos preços dos produtos que pretende adquirir, de modo a frear estimativas de preços que não são compatíveis com os praticados pelo mercado, sendo que o intuito do OSM não é outro senão o de contribuir para o êxito da pesquisa de preços da Prefeitura e do sucesso da futura contratação. Assim, devido à situação acima exposta, os orçamentos que embasaram o preço máximo da licitação são frágeis, vez que as empresas apresentaram orçamentos com valores muito mais elevados do que os valores da licitação anterior.

É imprescindível destacar que o Tribunal de contas da União, na Cartilha de Licitações e Contratos apresenta a seguinte orientação sobre a importância da pesquisa de preços prévia:

“Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.”

Reforçando este entendimento, em Acórdão 299/20114 o TCU, tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Segundo o respectivo Tribunal:

2.1. A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública, pois serve de base para verificação de existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666/1993. 2.2.



Falhas na estimativa que levem a preços subestimados podem provocar o fracasso da licitação, por falta de interessados, enquanto que **preços superestimados podem levar a Administração a realizar contratações desvantajosas**. (...) 2.5. A estimativa de preços realizada pela entidade foi superestimada em 55% em relação aos preços finais obtidos no Pregão nº 5/2009, indo de encontro ao entendimento desta Corte de Contas que determina a realização de estimativas corretas dos valores a serem contratados. Cite-se o sumário do Acórdão 1108/2007-TCU-Plenário: **'Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado'**. (...) 2.10. De fato, a estimativa de preços deve considerar, além de consultas a fornecedores, outras referências igualmente importantes, tais como: contratações de outros órgãos, valores registrados no Sistema de Registro de Preços praticados no Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, conforme art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1.12 do Acórdão 265/2010-TCU-Plenário. (Grifou-se)

Ainda, não é demais pontuar que conforme o julgado acima exposto, nos termos do Acórdão 1108/2007, o Tribunal de Contas da União foi categórico em afirmar que é inadmissível que a pesquisa de preços seja feita destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, sendo que neste caso o OSM por meio do presente ofício, demonstra que existe forte indício de problemas nos orçamentos levantados para embasar o preço máximo no PE nº 09/2024.

Neste sentido, s.m.j., não é possível compreender a lógica realizada quanto a variação dos preços e a análise feita pelos responsáveis pela Pesquisa de Preços. Nota-se, portanto, que, s.m.j., a pesquisa de preços dos editais é frágil, pois conforme exposto, foi possível verificar clara variação de valores para itens muito semelhantes em curto período de tempo, tal situação pode contribuir para a aquisição de itens a preços superiores.

Cabe mencionar que, para possuir uma pesquisa de preços adequada, dentro da legalidade e atendendo adequadamente ao Princípio da Transparência, caberia a Administração, neste caso específico, possuir uma



postura ativa no sentido de compreender a discrepância entre o preço orçado em comparação com o edital anterior.

Não é por outro motivo que o Princípio da Eficiência deve ser observado pela Administração nas suas contratações. Segundo este princípio deve-se buscar a contratação que atenda exatamente às necessidades da Administração, com a qualidade esperada e com o melhor preço.

Assim, a preocupação do OSM neste ponto, é a análise crítica dos orçamentos, já que apenas com esta criteriosa análise destes documentos essenciais ao procedimento licitatório poderá se falar em bom e adequado planejamento da licitação. O fato é que, nos termos atuais, não é possível afirmar que o preço máximo estabelecido pela Prefeitura neste edital seja condizente com o preço médio de mercado. Portanto este é um ponto muito importante do planejamento da licitação e que está totalmente obscuro neste edital, podendo levar a Prefeitura a uma contratação não vantajosa para o Município.

Ante ao exposto, resta evidente a necessidade de a Administração Pública rever a pesquisa de preços realizada, a fim de atender integralmente à Lei, os princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e transparência, e ainda à orientação do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto e **considerando** que:

- a) Trata-se de licitação cujo valor máximo é de R\$ 365.328,00;
- b) Não foi possível saber com segurança a respeito da origem dos quantitativos apresentados,
- c) Que o valor máximo estabelecido no edital atual é 204% maior que o preço máximo do edital anterior e 258% maior que o preço contratado anteriormente.
- d) Que quando visto na totalidade da contratação, a diferença de valores supera em R\$ 240 mil.
- e) No contrato anterior foi previsto a utilização de 120 horas e só foi utilizado 12 horas, ou seja, foi utilizado apenas 10% da Ata de Registro de Preço.



- f) Que os orçamentos que embasaram o preço máximo da licitação são frágeis.
- g) O OSM solicitou à PMM, por meio do Ofício nº 033/2024, informações adicionais, a fim de obter uma compreensão mais precisa sobre o tipo de serviço que foi executado no PE 333/22. Contudo, até a presente data (29/02/2024), não houve resposta.

O OSM reconhece a importância da contratação. No entanto, ressalta a necessidade premente de que, sejam rigorosamente elaborados o ETP, o Termo de Referência e o Planejamento da licitação, com absoluta transparência e integridade. Os apontamentos feitos pelo OSM evidenciam que há ainda muito a ser aprimorado para garantir que a licitação seja conduzida com eficiência e excelência, dignas do serviço em questão.

Deste modo, devido a existência de obscuridades importantes no PE 09/2024, solicita-se a **IMPUGNAÇÃO** do edital, pelas razões supracitadas, devendo a PMM reavaliar a licitação e realizar os ajustes pertinentes para garantir a real necessidade, razoabilidade e economicidade na aquisição dos itens e na prestação de serviços.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de **até 03 (três) dias**, conforme previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente